



PROCESSO N° TST-RR-409-22.2012.5.08.0126

A C Ó R D ã O
6ª Turma
KA/tbc

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE. Nos termos do art. 195, § 2.º, da CLT a realização de perícia técnica para a apuração da insalubridade é obrigatória. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n.º 278 da SBDI-1 do TST, que admite exceção apenas em caso de impossibilidade da realização da perícia pelo fechamento da empresa, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-409-22.2012.5.08.0126**, em que é Recorrente **VALE S.A.** e Recorrido **FRANCISCO SOUSA e WO ENGENHARIA LTDA..**

O TRT, às fls. 202/215, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

A reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 218/234.

O recurso de revista foi admitido, às fls. 247/248. Não foram apresentada contrarrazões, conforme certidão à fl. 250.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, pois não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-409-22.2012.5.08.0126

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE

O TRT não acolheu a alegação de nulidade da sentença por falta de perícia técnica para a constatação da insalubridade, sob os seguintes fundamentos (fls. 204/205):

“A pretendida nulidade da sentença só seria passível de declaração na ocorrência de vício pela inobservância dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT.

Porém, da decisão recorrida constam o nome das partes, o relatório, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos usados pelo magistrado para decidir e a respectiva conclusão.

O Juízo de primeira instância produziu comentários sobre os motivos que o levaram a julgar parcialmente procedentes os pedidos, fundamentando o seu entendimento sobre a matéria, examinando as provas dos autos, cabendo a parte que se acha inconformada com a apreciação prequestionar a matéria que deseja ver examinada através de embargo de declaração e rediscutir o assunto no recurso ordinário, perante o Juízo *ad quem*.

Por oportuno, destaco que o princípio do livre convencimento motivado, consagrado no art. 131 do CPC, assegura a liberdade e independência do magistrado para firmar suas convicções, e como explanou suas razões de decidir sobre a matéria ali apreciada, a r. sentença não se acha desfundamentada, não havendo mácula ao art. 93, IX, da CF/88.

Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento por outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme previsto no art. 436, do CPC.

No presente caso, entendo que nos autos existem elementos suficientes para a solução do litígio, não havendo a necessidade de realização de perícia técnica de insalubridade.

Rejeito a preliminar.”

Adiante, o TRT manteve a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, sob os seguintes fundamentos (fls. 210/211):

“A VALE S/A não se conforma com a decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido de adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Afirma que não restou provado que o autor esteve exposto a agentes insalubres, pois além do reclamante fazer uso de EPIs, seria necessário a realização de perícia técnica.



PROCESSO N° TST-RR-409-22.2012.5.08.0126

(...)

No presente caso, os documentos ambientais juntados pela primeira reclamada (em CD) demonstram que o reclamante no exercício de sua função de auxiliar de topógrafo ficava exposto a ruído, radiação solar e poeira mineral, devendo utilizar, dentre outros, os seguintes EPIs: bota de segurança, capacete de segurança, óculos de segurança, protetor solar, máscara descartável tipo PFF2 e protetor auricular tipo concha.

Analizando as fichas de controle individual de EPI, as fls. 71-73, noto que o reclamante não recebeu o protetor solar contra a radiação solar.

Portanto, correta a sentença recorrida que deferiu ao demandante o pedido de adicional de insalubridade, com reflexos.”

A reclamada, às fls. 229/233, sustenta que a postulação do adicional de insalubridade impõe a realização de perícia técnica, nos termos dos art. 191 e 195, § 2.º, da CLT, para averiguação da existência do agente insalubre e o grau da insalubridade. Colaciona arestos.

Argumenta que o fornecimento de EPIs exclui a percepção do adicional, nos termos do art. 191, II, da CLT e da Súmula n.º 80 do TST.

À análise.

Por divergência jurisprudencial o recurso não deve ser conhecido.

Em relação ao primeiro aresto, à fl. 230, foi apenas mencionada a fonte de publicação (DJ), embora a recorrente pretenda demonstrar dissenso pretoriano com a fundamentação do acórdão, o que não é cabível, nos termos da Súmula n.º 337, III, do TST.

Os arestos às fls. 230, parte final/231 são oriundos de Turmas do TST, e o primeiro à fl. 232 é oriundo do mesmo TRT que proferiu a decisão recorrida, fontes não autorizadas pelo art. 896 da CLT.

Não foi mencionada a fonte de publicação dos demais paradigmas colacionados, ao contrário do que determina a Súmula n.º 337 do TST.

Não obstante, constata-se a alegada violação da lei. Dispõe o art. 195, § 2.º, da CLT:

“A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão



PROCESSO N° TST-RR-409-22.2012.5.08.0126

através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

(...)

§ 2.º Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato, em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

(...)"

Constata-se, pois, que a lei não atribui faculdade ao julgador, mas a obrigação de determinar a perícia técnica, a fim de averiguar a configuração e/ou o grau de insalubridade no ambiente de trabalho. Não tendo sido observado esse procedimento, o deferimento do adicional de insalubridade no caso dos autos violou o art. 195, *caput* e § 2.º, da CLT.

A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 278 da SBDI-1 do TST, que admite exceção apenas em caso de impossibilidade de realização de perícia pelo fechamento da empresa, o que não é o caso dos autos :

“278. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO (DJ 11.08.2003)

A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.”

Cito os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIGILANTE. RUÍDO. POEIRA. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA QUANTO À EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE. Nos termos do art. 195 da CLT, a prova pericial é imprescindível para apuração do trabalho em condições perigosas, não sendo permitido ao juízo dispensar a perícia, ainda que estejam presentes nos autos outros elementos formando o seu convencimento. A condenação no pagamento do adicional de insalubridade sem a realização da prova técnica, fato incontroverso, em detrimento de



PROCESSO N° TST-RR-409-22.2012.5.08.0126

outros elementos de convencimento presentes nos autos e em descumprimento de obrigação prevista em lei, viola o devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 546-58.2012.5.08.0108 Data de Julgamento: 09/10/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013)

“(…) RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. A caracterização da insalubridade na atividade laboral impescinde da realização de perícia técnica, não se tratando de faculdade conferida ao julgador que pretende ser auxiliado na formação do seu convencimento. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1384-78.2011.5.08.0126 Data de Julgamento: 30/10/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2013)

“(…) II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBRIGATORIEDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. O art. 195, ‘caput’, da CLT é claro, ao pontuar que ‘a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrado no Ministério do Trabalho’, estabelecendo o § 2º do preceito que, “arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho’. Esta é a ordem que a Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1 do TST reitera. A realização da perícia, em tais hipóteses, não constitui faculdade do julgador, mas, antes, decorre de expressa determinação legal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 722-43.2012.5.08.0009 Data de Julgamento: 23/10/2013, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013)



PROCESSO N° TST-RR-409-22.2012.5.08.0126

Conheço por violação do art. 195, *caput* e § 2.º, da CLT.

2. MÉRITO

2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE

Tendo conhecido do recurso de revista por violação do art. 195, *caput* e § 2.º, da CLT, dou-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja reaberta a instrução e realizada perícia para a apuração da insalubridade, com regular prosseguimento do feito, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE" por violação do art. 195, *caput* e § 2.º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja reaberta a instrução e realizada perícia para a apuração da insalubridade, com regular prosseguimento do feito, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Brasília, 4 de Dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora